



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 148, DE 2024 (Do Sr. Marangoni)

Dispõe sobre a comercialização e uso de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

### **DESPACHO:**

DEFIRO A RETIRADA [PL 3552/23] REQUERIDA NOS TERMOS DO "CAPUT" DO ART. 104 C/C O INCISO VII DO ART. 114 DO RICD.

ESCLAREÇO QUE O PL 148/2024 DEVERÁ SER APENSADO AO PL 4.217/2019 E QUE A MATÉRIA PERMANECERÁ PRONTA PARA PAUTA DO PLENÁRIO. PUBLIQUE-SE, E APÓS, ARQUIVE-SE.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Avulso atualizado em 14/3/24, em virtude de novo despacho.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

**(Do Sr. MARANGONI)**

Dispõe sobre a comercialização e uso de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

Apresentação: 06/02/2024 12:55:06.730 - MESA

**PL n.148/2024**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP.

**Art. 2º** A distribuidora de GLP autorizada pelo órgão regulador pode envasilar e comercializar recipientes transportáveis de GLP de qualquer marca, observado o disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

**§ 1º** Entende-se como recipiente transportável o recipiente com capacidade nominal de até 250 kg (duzentos e cinquenta quilogramas) de GLP.

**§ 2º** É permitida a comercialização de recipientes transportáveis de GLP cheios com qualquer pessoa jurídica autorizada ao exercício da atividade de revenda de GLP.

**§ 3º** Os recipientes transportáveis de GLP cheios deverão conter lacre de inviolabilidade da válvula de fluxo que informe a marca da distribuidora responsável pela comercialização do produto e o rótulo da distribuidora de GLP.

**Art. 3º** O contrato de fornecimento entre o produtor e a distribuidora de GLP será pactuado livremente, não sendo necessária homologação por parte do órgão regulador.

**Art. 4º** O revendedor varejista de GLP pode exibir ou não a marca comercial de distribuidora de GLP autorizada pelo órgão regulador, observado o disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, não sendo necessária manifestação favorável do órgão regulador.

**Art. 5º** O art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º.....**

**.....  
II- usar gás liquefeito de petróleo para fins automotivos,  
em desacordo com as normas estabelecidas na forma da  
lei.**

**....."(NR)**





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 06/02/2024 12:55:06.730 - MESA

PL n.148/2024

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Gás Liquefeito de Petróleo – GLP é um combustível que tem extraordinária importância social, porquanto é utilizado por mais de 90% (noventa por cento) da população para cocção de alimentos. A despeito disso, o mercado doméstico desse derivado de petróleo apresenta elevadíssimo grau de concentração. Com efeito, em nível nacional, quatro grupos econômicos que controlam distribuidoras detêm cerca de 90 % (noventa por cento) do mercado.

Existe, portanto, necessidade de remover barreiras à entrada de novos agentes econômicos, notadamente nos segmentos de distribuição e de revenda, e de outras medidas para promover a concorrência na comercialização de GLP, que certamente contribuirão para redução dos preços ao consumidor. Também é preciso atualizar a legislação que disciplina o uso desse combustível.

Nesse sentido, o presente projeto de lei estabelece que a distribuidora de GLP autorizada pelo órgão regulador pode envasilar e comercializar recipientes transportáveis de GLP de qualquer marca, observado o disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além disso, permite a comercialização de recipientes transportáveis de GLP cheios com qualquer pessoa jurídica autorizada ao exercício da atividade de revenda de GLP.

Por outro lado, determina que o contrato de fornecimento entre o produtor e a distribuidora de GLP será pactuado livremente, não sendo necessária homologação por parte do órgão regulador. Afinal, a liberdade de fixação de preços e de importação desse derivado de petróleo tornam injustificável a exigência de prévia homologação do contrato de fornecimento de GLP firmado entre o produtor e a distribuidora por parte do órgão regulador.

De igual modo, não se justifica mais definir que é crime contra a ordem econômica usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, como previsto na Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que foi editada pouco depois da eclosão da Guerra do Golfo. Com efeito, naquela ocasião havia elevado subsídio nos preços de GLP nas refinarias e subsídio aos fretes até os postos revendedores. Além disso, as reservas internacionais do Brasil eram diminutas. Em contraste, hoje os preços de GLP são livres, não há restrições à importação de GLP e o Brasil possui cerca de U\$ 370 bilhões de reservas.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247293729900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Da mesma maneira, não cabe condicionar o fornecimento de GLP para uso industrial quando insumo essencial ao processo produtivo ou quando utilizado como combustível que não possa, por motivos técnicos, ser substituído por outro combustível.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Apresentação: 06/02/2024 12:55:06.730 - MESA

PL n.148/2024

Sala das Sessões, em de 2024.

**Deputado MARANGONI  
UNIÃO/SP**



\* C D 2 4 7 2 9 3 7 2 9 9 0 0 \*



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247293729900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-0514;9279">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-0514;9279</a>
<b>LEI N° 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0208;8176">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0208;8176</a>

**FIM DO DOCUMENTO**